



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210821 - MT (2025
/0030392-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON MENDES GOMES - DF010930
LOYANE MOREIRA - DF045949
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. AUTORIA NÃO DISCUTÍVEL VIA *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE TRANSNACIONAL DE MAIS DE 1 TONELADA DE COCAÍNA. PILOTO DE AERONAVE. CONTEMPORANEIDADE. FUGA. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRESO EM OUTRO PAÍS POR CRIME LÁ COMETIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas e teria sido responsável pelo transporte aéreo de mais de 1 tonelada de cocaína para o Brasil.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva foi confirmada, considerando que os motivos que a fundamentam ainda persistem, como o risco à ordem pública e a possibilidade de fuga do agravante, que foi preso na Bolívia, país do qual também é nacional.

Ainda, não se reconhece "ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

5. Não há excesso de prazo na duração da prisão cautelar, considerando que o agravante foi preso na Bolívia por crime cometido naquele país, de modo que não se pode considerar a referida data da prisão como termo inicial para a contagem do prazo relativo à prisão preventiva decretada pela Justiça brasileira. Além disso, consta a informação de que o Juízo de primeira instância aguardava apenas a extradição do agravante para que pudesse participar da instrução processual (fl. 176).

6. As medidas cautelares alternativas à prisão foram consideradas insuficientes para mitigar os riscos representados pela liberdade do agravante, especialmente diante da probabilidade de evasão e do risco de reiteração delitiva.

7. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de suposta enfermidade da mãe do agravante, é evidente que a causa apresentada não corresponde a nenhuma das situações previstas no art. 318 do CPP, de modo que não seria possível acolhê-lo mesmo que houvesse prova do fato motivador do pedido.

8. É inviável o exame do pedido de reconhecimento da nulidade da citação do agravante por edital, ao argumento de que o Juízo de primeira instância não teria esgotado todas as possibilidades de localizar o citando, pois a análise da matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. Quanto à alegação de que ausência de persecução penal em relação ao crime antecedente desautoriza o prosseguimento da ação penal pelo crime de organização criminosa, o que tornaria a conduta do agravante atípica, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210821 - MT (2025
/0030392-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON MENDES GOMES - DF010930
LOYANE MOREIRA - DF045949
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. AUTORIA NÃO DISCUTÍVEL VIA *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE TRANSNACIONAL DE MAIS DE 1 TONELADA DE COCAÍNA. PILOTO DE AERONAVE. CONTEMPORANEIDADE. FUGA. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRESO EM OUTRO PAÍS POR CRIME LÁ COMETIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas e teria sido responsável pelo transporte aéreo de mais de 1 tonelada de cocaína para o Brasil.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva foi confirmada, considerando que os motivos que a fundamentam ainda persistem, como o risco à ordem pública e a possibilidade de fuga do agravante, que foi preso na Bolívia, país do qual também é nacional.

Ainda, não se reconhece "ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

5. Não há excesso de prazo na duração da prisão cautelar, considerando que o agravante foi preso na Bolívia por crime cometido naquele país, de modo que não se pode considerar a referida data da prisão como termo inicial para a contagem do prazo relativo à prisão preventiva decretada pela Justiça brasileira. Além disso, consta a informação de que o Juízo de primeira instância aguardava apenas a extradição do agravante para que pudesse participar da instrução processual (fl. 176).

6. As medidas cautelares alternativas à prisão foram consideradas insuficientes para mitigar os riscos representados pela liberdade do agravante, especialmente diante da probabilidade de evasão e do risco de reiteração delitiva.

7. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de suposta enfermidade da mãe do agravante, é evidente que a causa apresentada não corresponde a nenhuma das situações previstas no art. 318 do CPP, de modo que não seria possível acolhê-lo mesmo que houvesse prova do fato motivador do pedido.

8. É inviável o exame do pedido de reconhecimento da nulidade da citação do agravante por edital, ao argumento de que o Juízo de primeira instância não teria esgotado todas as possibilidades de localizar o citando, pois a análise da matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. Quanto à alegação de que ausência de persecução penal em relação ao crime antecedente desautoriza o prosseguimento da ação penal pelo crime de organização criminosa, o que tornaria a conduta do agravante atípica, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO contra a decisão de fls. 1.111-1.118, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que a prisão preventiva do agravante seria ilegal, uma vez que não haveria indícios suficientes do seu concurso no crime de formação de organização criminosa; que os motivos determinantes da medida não seriam contemporâneos; que seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição desta por prisão domiciliar; e que a prisão preventiva teria perdurado por prazo excessivamente longo.

Aduz que a decisão agravada equivocadamente mencionou que o agravante responde pelo delito de tráfico de drogas, bem como que o recorrente, na verdade, está sendo processado nos autos de origem apenas pelo crime de organização criminosa de caráter transnacional.

Salienta que a ausência de persecução penal em relação a crime antecedente desautoriza o prosseguimento da ação penal pelo crime de organização criminosa, o que tornaria a conduta do agravante atípica.

Além disso, sustenta o agravante que teria sido nula a citação por edital, pois não teriam sido esgotados os meios de encontrá-lo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso em *habeas corpus* ou, em caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o agravante está preso preventivamente desde 5/1/2024 e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013.

Em 8/4/2021, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Cáceres (MT) deferiu medidas cautelares e decretou a prisão preventiva do agravante e de diversas outras pessoas.

De início, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a ordem de prisão do agravante foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 813-818):

As primeiras informações quanto às atividades de MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO surgiram no EVENTO 02 do Relatório de Investigações, que se refere a apreensão de 495,500 quilos de cocaína em NOVA LACERDA/MT e prisão de WILLIAN FAGNER ROYER RODRIGUES e outros.

Em que pese a apreensão dos 495 kg de cocaína já tenha sido objeto de análise por este juízo na sentença condenatória prolatada nos autos nº 323-37.2019.4.01.3601, as investigações desenvolvidas na cautelar nº 0000505-23.2019.4.01.3601 indicaram a participação de outros envolvidos, ainda não responsabilizados.

Dentre os envolvidos não responsabilizados está o piloto de aeronaves **MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO** e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, cujas identificações só foram possíveis a partir apreensão e análise do aparelho telefônico do “gerente do tráfico” WILLIAM FAGNER ROYER RODRIGUES. Após obtenção de autorização por parte deste juízo, a Polícia Federal teve acesso as provas produzidas na ação penal nº 323-27.2019.4.01.3601, na qual WILLIAM FAGNER ROYER RODRIGUES e seus associados restaram condenados pela prática dos crimes previstos da Lei Antidrogas.

Os diálogos travados fazem referência a outros indivíduos como “CHAPOLIN” (um dos destinatários dos carregamentos); “ZELIN”, identificado como JOSÉ HENRIQUE GARCIA ALVES, que seria responsável por outro esquema de narcotráfico semelhante ao operado por ARY, na mesma região e com o emprego de aeronaves e caminhões para o transporte da droga; “GORDÃO”, identificado como WILLIAN DIAS RIBEIRO; além dos indivíduos “NARIZ”, “**MAX**”, GAÚCHO e SALSISHA (pilotos, operacionais e transportadores).

[...]

Conforme se nota, o investigado e piloto MAX teria sido o responsável por importar, por meio de aeronave, cocaína da Bolívia para o Brasil nos **dias 15 e 16 de janeiro de 2019**.

Outra participação relevante de MAX está detalhada no item **4.4.3. Fato relevante 3: PT-FZD - Pouso Forçado em San José de Campamento – San Ignacio Velasco/Bolívia**, do Relatório de Investigações. Apurou-se que o avião PT-FZD foi comprado em Goiânia/GO por ELISEU HERNANDES, por R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), com recursos oriundos do “caixa” da ORCRIM, sob as ordens de ARY, bem como que foi licenciado fraudulentamente, com assessoria da empresa **PREFLIGHT**, em nome do laranja da ORCRIM, Rodrigo da Silva. As investigações revelaram que em **15/11/2019** um incidente foi noticiado pela Polícia Boliviana, no qual o avião com prefixo **PT-**

FZD, pilotado por **MAX JOHNNY SARAIVA MELO e Thiago Jacobson Oliveira Costa**, fez um pouso forçado na zona rural de San Ignacio de Velasco – Bolívia às coordenadas - 15.055158° -61.020086°. A aeronave foi apreendida pela polícia boliviana, constando que será feito microaspiração/perícia nela.

Contudo, o fato mais relevante em relação a **MAX JOHNNY SARAIVA SILVA** está conectado à **Aeronave de Prefixo PR-MSF** (item 4.10 do Relatório de Investigações - ID 329663975), que atualmente se encontra **apreendida em Ji-Paraná/RO**.

Conforme já relatado na presente decisão, em meados do ano de 2020, LUIS ANTONIO NIEDO passou a atuar com maior intensidade na função de gerente de compras e manutenção de aviões da ORCRIM, substituindo ou auxiliando o associado-supervisor ELISEU HERNANDES.

O monitoramento das interceptações telefônicas e das Estações Rádio-Base do terminal utilizado por LUIS ANTONIO NIEDO, assim como diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, permitiram apurar que ele foi responsável pela aquisição da aeronave modelo **Cessna 182, prefixo PR-MSF, em Santa Catarina/SC**, em meados do mês de **julho de 2020**.

Nesse sentido, em **10/07/2020**, por volta das 23h00min, a análise das Estações Rádio-Base permitiram orientar equipes da Polícia Federal em Curitiba/PR, as quais localizaram o veículo (FORD/FOCUS, placas AWT7329) pertencente a LUIS ANTONIO NIEDO estacionado no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR. Em seguida, NIEDO foi visualizado na área de desembarque aguardando alguém, sendo que, por volta das 00h00min, encontrou-se RAPHAEL ANCHIETA PEREIRA PAZ, o qual lhe repassou um envelope. Consta no Relatório de Investigações que a dinâmica dos fatos que se seguiram e o conhecimento sobre o *modus operandi* da ORCRIM, no que se refere ao licenciamento de aeronaves, permitiram Polícia Federal inferir que o envelope entregue por RAPHAEL ANCHIETA PEREIRA PAZ continha documentos fraudulentos para licenciamento da aeronave que estava sendo adquirida pelo grupo.

Após se deslocar até a cidade de Joinville/SC, em 13/07/2020, NIEDO compareceu à sede da empresa **Strauhs Equipamentos e Fundição Ltda** (proprietária até então da aeronave PR-MSF - Cessna 182) e ao Hotel Km 73, onde se hospedou em companhia do piloto ERIC DE FREITAS ENCINAS (Piloto da ORCRIM, envolvido no episódio da aeronave PT-LDX que realizou pouso forçado no Uruguai) e LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES.

Na manhã do dia **14/07/2020**, através do acompanhamento de Estações Rádio-Base, foi levantado que LUIS ANTONIO NIEDO estava no **Aeroclube Santa Catarina**, localizado em Florianópolis /SC. Em vigilância no local, a Polícia Federal confirmou a

presença de LUIS ANTONIO NIEDO em companhia de ERIC DE FREITAS ENCINAS e LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES, os quais estavam vistoriando a **aeronave PR-MSF**. Ainda no dia **14/07/2020**, ERIC DE FREITAS ENCINAS e LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES hospedaram-se no **Hotel Diaudi**, enquanto LUIS ANTONIO NIEDO seguiu **viagem em seu veículo Ford/Focus para o Estado de São Paulo**.

No dia 16/07/2020, em vigilância do **Hotel Diaudi**, foi apurado que além de ERIC DE FREITAS ENCINAS e LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES estava também hospedado no Hotel o piloto LUDWAN DE OLIVEIRA BERTOLIM. Nesse dia, o trio de hóspedes se dirigiu de Uber para o **Aeroclube Santa Catarina**, local onde estava hangarada a aeronave **prefixo PR-MSF**.

No **Aeroclube Santa Catarina**, ERIC DE FREITAS ENCINAS, LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES e LUDWAN DE OLIVEIRA BERTOLIM embarcaram na aeronave **PR-MSF**, tendo LUDWAN como piloto, rumando ao aeródromo **São Gabriel do Oeste/MS**.

Segundo a Polícia Federal, como forma de ludibriar as autoridades em eventuais investigações, no dia anterior, ao voar de Florianópolis/SC para São Gabriel do Oeste/MS, ou seja 15/07/2020, LUDWAN registrou um plano de voo fictício (não executado), apontando que voaria em **15/07/2020** de Bonito/MS para o aeródromo de Teruel localizado em **Campo Grande/MS**. Contudo, em São Gabriel do Oeste/MS, o piloto LUDWAN DE OLIVEIRA BERTOLIM desembarcou da aeronave, enquanto ERIC DE FREITAS ENCINAS e LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES decolaram para **destino ignorado, provavelmente o país vizinho, Bolívia**.

Em **01/09/2020**, a aeronave PR-MSF, que estava com o prefixo suprimido, fez um pouso forçado na estrada rural próxima à cidade de **Cacoal/RO, carregada com aproximadamente 423 kg de cocaína**, conforme apurado pela Polícia Federal em Ji Paraná /RO (Apreensão 141/2020 da DPF/JPN/RO – Id 335720860 - Pág. 12 da Cautelar). Foi possível identificar a aeronave pela comparação de sua placa de identificação com a matrícula no sistema da ANAC, haja vista a numeração de série R18201896. (pág. 404 do parecer ministerial - Id 394595880).

Segundo as informações obtidas pela PF, havia dois tripulantes na aeronave no momento do pouso forçado, as quais teriam fugido após roubar um veículo de uma pessoa que trafegava pelo local (Volkswagen Gol, placa NBV-0469), que foi abandonado após a sua utilização pelos criminosos para a fuga, tendo sido recuperado na cidade de Rolim de Moura/RO.

Com isso a Polícia Federal solicitou a confecção dos Laudos Periciais 57 e 58/2020 (Ids 451882892 e 451909849 da Cautelar) elaborados pelo setor de papiloscopia da Polícia Civil em Cacoal/RO. O laudo foi elaborado a partir da comparação de

fragmentos de impressões digitais colhidos no interior da aeronave e do veículo com registros constantes da base de dados do Sistema Automatizado de Impressões Digitais (AFIS). Os resultados obtidos foram apresentados da seguinte forma:

- No interior da aeronave, mais precisamente no “corta-luz” de acrílico do lado direito, foi revelada a impressão digital do polegar direito de **LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES** – RIC (Registro de Identidade Civil) nº [00124028713](#) e CPF nº 058.237.079-59.
- No vidro da porta dianteira esquerda do veículo foi revelada a impressão digital do polegar esquerdo de **MAX JOHNNY SARAIVA SILVA** – RF (Registro Federal) nº [0019532008](#) e CPF 006.554.691-17.

A perícia realizada pelos papiloscopistas da Polícia de Cacoal-RO foi conclusiva em apontar as digitais de **MAX JOHNNY** no interior do veículo tomado mediante assalto para a fuga. Apontaram também ter encontrado as digitais de **LUIZ AUGUSTO** no interior da aeronave. Cabe lembrar que a vítima, proprietária do veículo roubado, também reconheceu **LUIZ AUGUSTO** como sendo um dos criminosos no dia do assalto.

Dessa forma, tais informações não deixam dúvidas de que o piloto **MAX JOHNNY SARAIVA SILVA** e **LUIZ AUGUSTO COELHO RODRIGUES** foram os tripulantes da aeronave PR-MSF apreendida com mais de 420kg de cocaína em Cacoal-RO no dia 01/09/2020.

Pois bem. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

A materialidade dos delitos supostamente praticados por MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO restou comprovada no tópico 2.1 desta decisão, bem como por todos os elementos informativos delineados no presente item, sendo que, nesses mesmos tópicos, observou-se que há fundados indícios da participação do investigado nos crimes mencionados.

Em relação ao *periculum libertatis*, observo a necessidade da prisão preventiva como forma de **garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal**.

Conforme acima relatado, MAX JOHNNY SARAIVA MELO teria sido o piloto responsável pela entrega de 1.280 quilos de cocaína enviados da Bolívia pela ORCRIM, em uma estrada vicinal, do município de Nova Lacerda, nos dias **15 e 16/01/2019**, conforme relatado no tópico 3.1 do RI. Nas mensagens analisadas no referido tópico, MAX (que até aquele momento não estava qualificado pela PF) é referido por um dos interlocutores (WILLIAM FAGNER ROYER RODRIGUES) como

“Max nóia” e “acelerado”, ao passo que o outro interlocutor das mensagens (o líder da ORCRIM ARY) concordou que MAX “estava acelerado”, mas asseverou que ele agia com “juízo” e complementou que “isto é o mais importante”. MAX JOHNNY também teria feito um pouso forçado na zona rural de San Ignacio de Velasco – Bolívia às coordenadas -15.055158° -61.020086°, fato este que está sendo objeto de apuração pela polícia boliviana. Ainda, foi identificado com um tripulante da aeronave PR-MSF apreendida com mais de 420kg de cocaína em Cacoal-RO no dia 01/09/2020.

As informações cima registradas indicam a **periculosidade concreta** dos delitos, em tese, perpetrados por MAX, já que teria sido o responsável por importar mais de uma tonelada de cocaína, por meio de aeronaves, no ano de 2019, bem como foi identificado com um tripulante da aeronave PR-MSF apreendida com mais de 420kg de cocaína em Cacoal-RO no dia 01/09/2020. Ainda, o incidente que está sendo objeto de apuração na Bolívia, ao lado da já relatada importação de cocaína no ano de 2019 e da sua identificação como tripulante da aeronave PR-MSF, indicam a **concreta possibilidade de reiteração delitiva** por parte do alvo, de modo que a prisão se mostra necessária à **garantia da ordem pública**.

Cumprir registrar, em atenção ao parecer ministerial (pág. 501 – ID 394595880), que MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO foi citado na “Operação Escalada”, pois era o piloto do avião prefixo PR-EBF por ocasião de sua apreensão em 24/03/2017 após fazer um pouso forçado em Campo de Júlio/MT. O boletim de ocorrências da PM/MT relata que não foi encontrada cocaína, mas o GPS mostrava coordenadas geográficas na Bolívia e havia outros objetos que indicavam que o avião faria ou fez transporte de drogas. MAX JOHNNY ficou preso por força de um mandado de prisão de roubo, porém foi colocado em liberdade posteriormente. Tais fatos indicam que o investigado é contumaz na prática de infrações penais e ratificam a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Além disso, verifica-se que MAX possui forte conexão com pessoas radicadas no país vizinho, se deslocando para a Bolívia por meio de aeronaves para, em tese, trazer drogas para o território nacional. Tal informação indica que, em caso de manutenção da sua liberdade, MAX fatalmente fugiria para a Bolívia, frustrando a **futura aplicação da lei penal**.

Assim, as provas apontam para uma dedicação **profissional e habitual** à prática de delitos. A prisão preventiva é um remédio amargo, mas necessário, para **proteger a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal**.

Ademais, não há dúvidas em relação à contemporaneidade da prisão cautelar, tendo em vista que os fatos acima relatados indicam que há perigo de dano na manutenção da liberdade do

investigado, que poderá continuar desempenhando sua função no âmbito do grupo criminoso, de modo que os fatos ensejadores da prisão ainda se encontram presentes.

Diante de todas essas circunstâncias, conclui-se que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes no caso em análise, em razão da necessidade da segregação cautelar como forma de garantir da ordem pública e a futura aplicação da lei penal. (Grifo no original.)

Nos termos do decreto prisional, a liberdade do agravante representa risco para a ordem pública, em vista da **inequívoca gravidade das circunstâncias** das infrações penais que lhe são atribuídas.

Segundo a decisão parcialmente transcrita acima, o agravante, piloto de aeronave, é acusado de integrar organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas e teria sido responsável pelo transporte aéreo de mais de **1 tonelada de cocaína** para o Brasil.

No mais, o decreto prisional enumera uma **série de robustos indícios da participação do agravante** nos delitos em questão (inclusive, perícia papiloscópica que identificou a sua impressão digital em uma das aeronaves), de sorte que é manifestamente infundada a assertiva de que a decisão careceria de “explicação ou indicação” a respeito da coautoria dos crimes em questão.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO

EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

O Juízo de primeira instância consignou, ainda, que a medida seria igualmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante, que também tem a nacionalidade boliviana, estava foragido em **Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia**, onde veio a ser preso.

Constata-se, portanto, que a prisão preventiva do agravante foi validamente decretada, com base em fundamentos sólidos.

Tampouco procede a alegação de que a prisão cautelar do agravante careceria de motivos contemporâneos.

A **contemporaneidade** da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR,

relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante da demora no cumprimento da prisão preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ademais, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece "ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Considerados os riscos cautelares determinantes da prisão preventiva do agravante, não há dúvida de que nenhuma das **medidas cautelares diversas** da prisão seriam suficientes para se contrapor à ameaça que a sua liberdade representa para a ordem pública e para o sistema de Justiça, em especial quando se tem em mente a elevada probabilidade de evasão e o claro prognóstico de reiteração delitiva.

A propósito do pedido de substituição da prisão preventiva por **prisão domiciliar**, em razão de suposta enfermidade da mãe do agravante, é evidente que a causa apresentada não corresponde a nenhuma das situações previstas no art. 318 do CPP, de modo que não seria possível acolhê-lo mesmo que houvesse prova do fato motivador do pedido.

Quanto ao alegado **excesso de prazo** na duração da prisão cautelar, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é fatal nem improrrogável, fazendo-se

imprescindível raciocinar com o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias do caso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da prisão provisória, o que não ocorre no caso.

Com efeito, segundo o Juízo de primeira instância, "a Polícia Federal informou que MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO foi preso na Bolívia em janeiro de 2024, em virtude de crime cometido naquele país" (fl. 176), ou seja, não há como ser considerada a referida data da prisão do agravante como termo inicial para aferir a duração da prisão preventiva neste caso, pois ele não foi preso originalmente por ordem da Justiça brasileira.

No mais, não se verifica a existência de nenhuma anomalia no curso do processo criminal em exame, o qual, de acordo com as informações existentes nos autos, aguardava apenas a extradição do agravante para que ele pudesse participar da instrução do feito (fl. 176).

Por fim, mostra-se inviável o exame do pedido de reconhecimento da nulidade da **citação do agravante por edital**, ao argumento de que o Juízo de primeira instância não teria esgotado todas as possibilidades de localizar o citando, pois a análise da matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital.
2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de *habeas corpus*.
3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 886.094/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO. TESE DE QUE NÃO HOUE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA ENCONTRAR O ACUSADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO PESSOAL ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado.

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu ou de que não foi evidenciada a intenção de ocultação, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*.

3. De todo modo, não procede o alegado vício na citação do Acusado pois, embora tenha sido citado por edital em razão de não encontrado no endereço constante nos autos - o que também determinou, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional -, foi citado pessoalmente por carta precatória e nomeou a Defensoria Pública para patrociná-lo, restando, portanto, sanada eventual irregularidade.

4. Reconhecida a regularidade da citação editalícia, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, não transcorreu o lapso necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Por outro lado, quanto à alegação de que ausência de persecução penal em relação ao crime antecedente desautoriza o prosseguimento da ação penal pelo crime de organização criminosa, o que tornaria a conduta do agravante atípica, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 210.821 / MT

Número Registro: 2025/0030392-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10020870720204013601 10036717520214013601 10321873920244010000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO (PRESO)

ADVOGADOS : NILTON MENDES GOMES - DF010930

LOYANE MOREIRA - DF045949

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : ELISEU HERNANDES NETTO

CORRÉU : ERIC DE FREITAS ENCINAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO (PRESO)

ADVOGADOS : NILTON MENDES GOMES - DF010930

LOYANE MOREIRA - DF045949

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LOYANE MOREIRA, pela parte: AGRAVANTE: MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025